



APELAÇÃO nº 0803469-50.2023.8.19.0021
APELANTE: GESSER MUSSA HAIKAL
APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
RELATOR: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
V.C.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TOI. COBRANÇA A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DOCUMENTO QUE DEMONSTRA CONSUMO ZERADO ENTRE FEVEREIRO E OUTUBRO DE 2022. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA RÉ. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0803469-50.2023.8.19.0021 em é Apelante GESSER MUSSA HAIKAL e Apelado AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela ajuizada por GESSER MUSSA HAIKAL em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental *“sob o argumento de que a empresa ré promoveu TOI em novembro de 2022, imputando-lhe uma dívida de R\$1.439,18, por perda de receita decorrente de erro na aferição do medidor. Sustenta que lhe foi imposta dívida e parcelamento por perda de faturamento que são abusivos. Pede declaração de inexistência de dívida e do parcelamento, indenização por danos morais, e, em sede de tutela antecipada, a obrigação de não cobrar o TOI e de não cortar a energia.”*

Assim constou na parte dispositiva da sentença – id146936578:

“Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante, revogando-se a tutela antecipada, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, no valor de 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade concedida. Defiro o levantamento pela autora dos depósitos feitos durante a lide. E-se mandado de pagamento. Transitado, baixa e arquivo.”

Recurso de Apelação – id 151550829, alegando, em síntese, que não há que se falar em consumo zerado no período de fevereiro até outubro de 2022. Sustentou que não pode ser presumida irregularidade em razão da diminuição da média de consumo. Alegou inobservância dos procedimentos previstos na resolução n. 1000/2021 da ANEEL. Relatou que a manutenção do serviço ficou condicionada ao pagamento da multa relativa





ao TOI, contrariando decisão da tutela de urgência. Alegou cerceamento de defesa, já que protestou pela inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, pela produção de prova pericial. Protestou pela devolução em dobro do valor pago e pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Contrarrazões – id 159094720, em prestígio à sentença.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Cuida-se de ação visando a declaração de irregularidade de TOI e inexistência de débitos dele decorrentes, bem como indenização por dano moral.

A concessionária ré, ora apelante, constatou irregularidade na medição de consumo de energia elétrica, lavrou o TOI e procedeu à cobrança da respectiva dívida.

Preliminarmente, rejeito a alegação de cerceamento de defesa em razão de não ter sido produzida prova pericial.

Com efeito, o Código de Processo Civil adotou, entre os demais sistemas existentes sobre o direito probatório, o do livre convencimento motivado (artigo 371 do CPC), também conhecido como sistema da persuasão racional.

Desta forma, por ser o destinatário direto das provas carreadas, compete ao magistrado, na qualidade de dirigente do processo (artigo 139 do





CPC), valorar a necessidade de sua produção para formação de seu convencimento sobre os fatos alegados pelas partes (artigo 370 do CPC).

Estabelecida tal premissa, passo à análise do mérito.

As normas consumeristas se enquadram no caso em exame, uma vez que o autor se amolda na figura de consumidor (art. 2º do CDC), enquanto a empresa ré se encaixa perfeitamente como fornecedora (art. 3º do CDC).

O enunciado na Súmula nº 254 deste colendo Tribunal de Justiça, dissipa qualquer dúvida ainda existente sobre o tema em debate, *verbis*: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária*”

É cediço que a concessionária ré tem o direito de realizar a inspeção dos medidores de consumo de energia elétrica com o intuito de constatar eventual violação do equipamento, agindo no exercício do poder de polícia delegado pela Administração Pública, razão pela qual pode emitir o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), tal como previsto e regulado pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que a Ré compareceu à residência do autor e lavrou o Termo de Ocorrência de Irregularidade em 26/10/2022.

No caso em comento, entendo que não assiste razão ao Apelante. No documento que acompanhou a exordial, acostado ao id 43517275, é possível verificar referido período de consumo mensal zerado, entre fevereiro até outubro de 2022, sendo legítima a cobrança a título de recuperação de consumo.

Outrossim, o autor não acostou faturas relativas aos respectivos meses, as quais pudessem infirmar o documento ora referido. É de sabença trivial que cumpre à parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, na forma da regra prevista no artigo 373, inciso I,





do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

Ainda que diante de inversão do ônus probatório, aplica-se o Enunciado nº 2 do I Encontro de Desembargadores com competência em matéria cível especializada em Direito do Consumidor, objeto do Aviso TJ nº 80/2014, *verbis*:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.

Assim, mostra-se escorreita a sentença de improcedência do pedido.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, não sendo ilegítima a cobrança, não há que se falar em falha na prestação do serviço apta a ensejar a reparação pretendida.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios em 2% em razão do avanço à fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Desembargador Relator

